



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

### **NOTA INFORMATIVA N.º 217 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02006.003404/2003-81– Vol I

**Autuado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES/BA

Trata-se do Auto de Infração n° 367036/D e Termo de Embargo/Interdição n° 0289967/C, ambos lavrados em 07/10/2003, em desfavor da Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues/BA, por *Causar poluição mediante lançamento de resíduos sólidos (lixo) domésticos e hospitalar, a céu aberto, em área considerada de preservação permanente, no topo do morro Camucuço, derramamento de chorume atingindo o rio da cachaça (pimum), podendo causar, danos diretos e indiretos à saúde humana e animal, com destruição significativa do meio ambiente (flora) contrabando a legislação em vigor, conforme técnico do Grupo Gambá e não atendendo a notificação n° 356484-B*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, VII e IX e art. 41, §1º, inciso V do Decreto n° 3.179/99 c/c artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 c/c art. 33 do Decreto n° 99274/90. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 04 anos de reclusão. Se culposo, a pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 08-18, Parecer Técnico do Grupo Ambientalista da Bahia – GAMBA, que concluiu pela degradação da vegetação local e potencial risco patológico devido a presença de lixo hospitalar.

Às fls. 24-27, Defesa do município contra o Auto de Infração.

A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 43-48, que concluiu pela procedência da lavratura do auto de infração. O documento sugeriu ainda a aplicação do art. 60 do Decreto n° 3.179/99 ou minoração do valor da multa aplicada. O Gerente Executivo do IBAMA/BA acatou parcialmente a sugestão da Procuradoria, determinando a notificação do autuado para celebração de Termo de Compromisso, conforme disposto no art. 60 do já revogado Decreto n° 3179/99, contudo, decidiu pela manutenção integral do valor da multa aplicado [folha 49].

Datado de 22/12/2006, Despacho do Superintendente do IBAMA/BA informando que, apesar do prefeito municipal ter solicitado em 22/02/2006 prazo de trinta dias para a apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, este não foi entregue, nem mesmo houve qualquer manifestação.

Às fls. 82-84, recurso interposto ao Presidente do IBAMA.

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 217/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 27 de setembro de 2010.**

A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pelo não provimento do recurso, sugerindo a devolução dos autos às Superintendência estadual da autarquia para análise do pedido de parcelamento do valor da multa [fls. 113-115].

Em 29/11/2007, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção do auto de infração [fls. 116].

Às fls. 123-126, recurso dirigido à Ministra do Meio Ambiente. Na peça, a recorrente alegou ter tomado todas as providências cabíveis para resolver o problema ambiental e que, mesmo assim, foi injustamente autuada. Requereu ainda, a suspensão da decisão administrativa, sendo mantido o valor já atribuído, bem como o seu parcelamento, com a conclusão do Programa de recuperação.

Com base nos fundamentos do Parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls. 159-164, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, mantendo a decisão do Presidente do IBAMA [fls. 166].

Notificado da decisão em 30/05/2008 [fls. 171], a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 26/06/2008 [fls. 172-174], cujos argumentos são, em síntese: i) que não se trata de área de preservação ambiental, tendo em vista que o local era utilizado anteriormente como exploração de jazida para extração de carvalho; ii) que ao contrário do que foi afirmado no auto de infração, o chorume decorrente do aterro não atingiu o Rio Pinúm em razão da distância considerável que os separam; iii) que a multa aplicada contraria o princípio da razoabilidade.

Às fls. 228-229, Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA que reconheceu a intempestividade do recurso interposto.

Os autos subiram ao CONAMA em 31/07/2008, por meio de Despacho da Consultoria Jurídica do MMA [folha 232].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 27 de setembro de 2010.

